



XIX ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR
Blumenau - SC - Brasil

AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO ESTRATÉGIAS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO VALE DOS VINHEDOS/RS

Aleteia Hummes Thaines (Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT) - ale.thaines@gmail.com
Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) com estágio pós-doutoral em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Mestre em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio G

Andressa Soares dos Santos (Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT) - andressasantos@faccat.br
Mestranda em Desenvolvimento Regional pelas Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Especialista (MBA) em Gestão Estratégica de Pessoas, pelo Centro Universitário Barão de Mauá (CBM). Graduada em Administração, pelas Faculdades Integradas de Taquara (F

**As Indicações Geográficas como Estratégias para o
Desenvolvimento Regional:**
uma Análise do Desenvolvimento da Região do Vale dos
Vinhedos/RS

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe-se aprofundar o estudo do desenvolvimento regional sob a perspectiva do reconhecimento da indicação geográfica, já que esta pode ser considerada uma estratégia para alavancar o desenvolvimento. Para tanto, busca-se analisar o caso da área delimitada do Vale dos Vinhedos, localizada entre os municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, visto ser esta a primeira região brasileira a obter o reconhecimento de indicação geográfica (IG).

Por esse motivo, se formulou o seguinte problema de pesquisa: O reconhecimento da indicação geográfica pode ser uma estratégia para fomentar o desenvolvimento regional?

Para responder a esse problema de pesquisa, elaborou-se, como objetivo geral analisar o desenvolvimento da região do Vale dos Vinhedos a partir do reconhecimento da indicação geográfica.

Com um mercado globalizado, competitivo e cada vez mais exigente, evidencia-se a necessidade de utilizar novos mecanismos, a fim de garantir o crescimento socioeconômico das regiões. Essas estratégias visam, muitas vezes, proteger a qualidade e a procedência dos produtos ali produzidos, para agregar valor a estes e conquistar novos consumidores.

A regulamentação das indicações geográficas se dá em âmbito nacional e internacional, o que também pode ser visto como um facilitador para a inclusão desses produtos no mercado externo. Além disso, os produtos com esse reconhecimento estão juridicamente protegidos contra a concorrência desleal.

Para a efetivação desse estudo de caso, utiliza-se a pesquisa qualitativa, fazendo uso do método de abordagem sistêmico, preconizado por Niklas Luhmann. Quanto aos objetivos, ela é exploratória, pois se propõe a preencher lacunas, e descritiva porque descreverá as percepções e as opiniões dos pesquisados. Com relação às técnicas, utiliza-se a pesquisa de campo, com a realização de entrevistas semiestruturadas, estudo de caso, além da pesquisa bibliográfica e documental.

Com vistas a contemplar a temática abordada, este estudo divide-se em quatro partes. Na primeira seção, fundamenta-se o trabalho por meio do referencial teórico, abordando o desenvolvimento, a partir da concepção de Amartya Sen e o desenvolvimento regional.

Num segundo momento, abordar-se-á o instituto da Propriedade Intelectual, bem como o amparo legal a este instrumento no âmbito internacional e nacional.

Na terceira parte, será estudado o instituto da Indicação Geográfica, sua evolução no ordenamento jurídico interno e externo, além da importância desse instituto para o desenvolvimento das regiões.

Na quarta seção, serão analisados e interpretados os dados da pesquisa, isto é, o desenvolvimento do Vale dos Vinhedos a partir do reconhecimento da indicação geográfica. Será realizada, uma breve apresentação do panorama histórico da vitivinicultura no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul, além de como se desenvolveu o processo de reconhecimento da indicação geográfica do Vale, bem como, as dificuldades no reconhecimento da indicação geográfica e as articulações e cooperações havidas na região.

2 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Muito se tem discutido sobre o tema desenvolvimento, temática esta que abrange toda a humanidade e envolve toda a sociedade, integrando de forma sistêmica fatores econômicos e sociais.

A partir da Revolução Industrial, o conceito de desenvolvimento vem sofrendo consideráveis modificações. Muitos autores consideram a Revolução Industrial como o marco do desenvolvimento, visto que esta promoveu uma grande transformação cultural, política, econômica e social.

Nesse sentido, cabe ressaltar e fundamentar o conceito de desenvolvimento proposto por Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia, quando este enfatiza que o desenvolvimento é um processo integrado de liberdades substantivas interligadas, afirmando que “[...] as liberdades não são apenas os fins primordiais para o desenvolvimento, mas também os meios principais [...]” (SEN, 2000, p. 25), ou seja, os indivíduos necessitam ter liberdades para fazer suas escolhas. O autor traz a concepção de desenvolvimento como liberdade, isto é, o progresso, a industrialização e as inovações tecnológicas expandem a liberdade humana, porém, para que isso ocorra, é necessário que o desenvolvimento se dê no âmbito social, humano, econômico, jurídico e cultural. (THAINES, 2013).

Com a criação de oportunidades apropriadas, é possível obter uma melhora na qualidade de vida dos atores envolvidos nesse processo, visto que o desenvolvimento é perseguido por todos os países e regiões que objetivam melhorar as condições de vida de sua população.

Além disso, devido ao processo de globalização, ocorreu um aumento na competitividade entre os mercados, o que levou as regiões e os países a ajustarem seu sistema produtivo, estimulando o aparecimento de uma nova organização do sistema das regiões (BARQUERO, 2001).

Com esse novo paradigma global, surge o conceito de desenvolvimento local/regional propondo-se a valorizar a qualidade de vida da população, preservando o meio ambiente e as peculiaridades de cada região. Essa definição enfatiza a ideia de identidade, ressaltando a importância da comunidade no processo de desenvolvimento. (PERIN, 2004). Impulsionando, assim, a geração de emprego e renda para enfrentar a pobreza e marginalização, criando entornos

institucionais econômicos, sociais, políticos e culturais para difundir as inovações, e reorganizar as bases empresariais, além de implantar infraestruturas básicas, capacitando recursos humanos e criando sistemas de informações locais. (LLORENS, 2001).

Diante desse contexto, pode-se afirmar que o desenvolvimento regional reforça as potencialidades de um território mediante ações endógenas, articuladas pela sociedade, pelo Estado e pelo mercado. E, para fomentar esse desenvolvimento, alguns mecanismos devem ser criados, tais como: políticas públicas, incentivos e investimentos, bem como legislação específica visando uma proteção jurídica a esses setores, pois cada região possui um patrimônio cultural, além de, características políticas e econômicas diferentes, requerendo, assim, planos e estratégias de desenvolvimento regional diferentes para cada região. (THAINES, 2013).

Por isso, para que o processo de desenvolvimento regional ganhe força, é necessária, além da mobilização da região, a criação de políticas públicas e legislações específicas, visando proteger e fomentar esse desenvolvimento. Um exemplo disso, é a proteção da propriedade intelectual, especialmente, no que tange ao reconhecimento das indicações geográficas, pois esse instituto pode servir de estratégia para o desenvolvimento de uma determinada região.

3 O INSTITUTO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual é amparada por tratados e convenções internacionais que a respaldam e a protegem e, por via de consequência, respaldam e protegem as indicações geográficas.

Essa propriedade, no passado, era um sistema interpretativo, sendo este meramente jurídico. Porém, atualmente, ela pode ser considerada como uma estratégia competitiva, que é utilizada por vários países, principalmente os europeus (SCHNEIDER, 2006). Boff (2009) acredita que o Estado, ao garantir os direitos sobre a propriedade imaterial, protege os inventores e inovadores de uma possível concorrência desleal e fomenta a geração de riquezas com a criação de novos bens e produtos, além de garantir a criação de novas tecnologias, visando melhorar a qualidade de vida da população.

Para Barral e Pimentel (2006), a propriedade intelectual deve ser avaliada num contexto antigo e atual, pois ela é resultado de acordos e tratados internacionais que criam parâmetros de proteção, que, ao mesmo tempo, exigem respeito à propriedade e eficácia das normas.

A comunidade internacional, principalmente após a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento, passou a se preocupar com a proteção da propriedade intelectual (DEL'OLMO; MELEU; SILVEIRA, 2008). Após a Segunda Guerra Mundial, verificaram-se alterações no direito internacional e as discussões internacionais passaram a ser atribuições da Organização das Nações Unidas.

No ano de 1967, a Convenção de Estocolmo criou a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), sendo que esse organismo se originou das Convenções da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial (1883)

e de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886), o que marcou as convenções internacionais sobre esse assunto na esfera jurídica.

Na concepção de Boff (2006, p. 258), os tratados firmados no século XIX são fundamentais para o Direito Internacional Privado e para o desenvolvimento dos países, pois “preveem a regulamentação de conflitos de leis e de jurisdição, da condição dos estrangeiros e o gozo de seus direitos, o princípio do tratamento nacional, a harmonização do direito privado material e o princípio do tratamento unionista”.

Atualmente, existe um mecanismo, por meio do qual a comunidade internacional tenta equilibrar e diminuir tensões entre os Estados a fim de solucionar conflitos em relação à propriedade intelectual. Esse mecanismo é denominado de *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Acordo TRIPS), o qual faz parte dos acordos que compõe a Organização Mundial do Comércio. Esse acordo visa padronizar e garantir o direito à proteção no âmbito internacional, tentando minimizar as deficiências do sistema de proteção da OMPI. Porém, ele não faz lei uniforme entre os países, pois cada Estado poderá aderir ao tratado conforme sua legislação (DEL'OLMO; MELEU; SILVEIRA, 2008).

Com relação à propriedade intelectual e à legislação nacional, o Congresso Nacional, ao promulgar a Constituição Federal de 1988, não somente inseriu a tutela da propriedade intelectual em seu texto constitucional como a elevou ao status de direito fundamental, visto que esse tema vinha adquirindo relevância junto à sociedade, principalmente no que diz respeito às relações comerciais (LOCATELLI, 2007).

Ressalta-se que a tutela jurídica a estes direitos protege o cumprimento do interesse social, bem como o desenvolvimento nacional, tornando-se um instrumento para fomentar o desenvolvimento tecnológico do País (LOCATELLI, 2007).

Como a Constituição Federal de 1988 protege a propriedade intelectual e esta acarreta o desenvolvimento tecnológico do País, a Carta Magna também prescreve diretrizes nacionais que devem ser adotadas no intuito de fomentar esse desenvolvimento. Com isso, observa-se a importância da proteção à propriedade intelectual pelo direito internacional e pela legislação pátria no desenvolvimento de um país.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a propriedade imaterial, por meio do reconhecimento das indicações geográficas, traz benefícios econômicos aos países, uma vez que fomenta a economia local, tornando os produtos nacionais mais competitivos, gerando emprego e renda, além de outros fatores.

Porém, para haver um melhor aproveitamento desses benefícios, faz-se necessária uma proteção jurídica relevante e efetiva tanto no âmbito interno como no contexto internacional, visando à proteção dos direitos dos titulares destas indicações e assegurando os direitos de seus consumidores (LOCATELLI, 2006).

4 TUTELA JURÍDICA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Constituem indicações geográficas prerrogativas reconhecidas internacionalmente pela Organização Mundial do Comércio - OMC, por meio do Tratado de Comércio sobre os Direitos de Propriedade Intelectual (KAKUTA, 2006).

Sob esse prisma, Boff (2009) argumenta que o reconhecimento das indicações geográficas gera desenvolvimento, porque beneficia os produtores, os consumidores, valorizando, assim, o produto local, pois a identificação fomenta uma melhora na qualidade dos produtos, bem como garante a procedência destes.

Porém, a indicação geográfica não é um instituto novo. Para Bruch (2008), a origem das indicações geográficas se dá com a evolução da história, eis que, na antiguidade, quando se reportava a algum produto, este era relacionado ao seu local de origem.

É relevante ressaltar que o instituto das indicações geográficas, em especial, a denominação de origem, teve seu berço na Europa, visto que os produtores de vinhos costumavam designar o nome do vinho pela região onde este foi produzido (RODRIGUES; MENEZES, 2000). Essa designação se dava em decorrência de suas características, principalmente, em virtude de fatores climáticos específicos.

A França foi o primeiro país a instituir um selo oficial para garantir e controlar a qualidade dos alimentos produzidos em seu país. O selo chama-se Apelação de Origem Controlada (AOC), que foi criado para regulamentar e proteger “o uso dos nomes geográficos que designam produtos agrícolas e alimentares” (KAKUTA, 2006, p. 10).

No âmbito jurídico internacional, a Convenção da União de Paris foi um dos primeiros acordos que regulavam as indicações geográficas, mesmo que não se dedica, exclusivamente, a regular este tema e que o faça de modo limitado (LOCATELLI, 2007). Essa Convenção foi o “primeiro acordo multilateral que regulamentou a matéria”, entrando em vigor em 1883, porém, sendo ratificado pelo Brasil somente em 1975. (LOCATELLI, 2007, p. 75).

Entretanto, a Convenção da União de Paris não define e protege claramente a indicação geográfica, pois combate a falsa indicação de procedência (GURGEL, 2005). Já, na concepção de Rodrigues e Menezes (2000, p. 4), a convenção, em “seu texto original tutelou a verdadeira indicação geográfica de produtos”, reprimindo o uso da falsa indicação, principalmente, no que diz respeito às marcas e nomes empresariais.

No que tange à legislação brasileira, cabe ressaltar que a Convenção da União de Paris foi inserida em nosso ordenamento pátrio pelo Decreto n. 9.233, de 28 de junho de 1884. Em 19 de dezembro de 1923, foi criada a Diretoria Geral de Propriedade Industrial, através do Decreto n. 16.254, levando à tona as primeiras restrições quanto ao uso indevido das indicações geográficas.

Nesse sentido, o regulamento servia para proteger o consumidor “das marcas que induzissem a informações errôneas quanto à origem do produto”, bem como “conceituava e protegia, proibindo também o registro como marca, e indicação de proveniência” (LOCATELLI, 2007, p. 223-224). Sob esse prisma, ressalta-se a grande preocupação com a repressão à falsa indicação de

procedência, sendo que esta passou a ser um traço marcando em nosso ordenamento pátrio (RODRIGUES; MENEZES, 2000).

Levando em conta que o Decreto n. 16.254/23 não distinguiu e nem regulamentou as denominações de origem, Locatelli (2007) adverte que o presente diploma legal não exigiu nenhum vínculo entre o meio ou o produto que não fosse a procedência, não exigindo nem sequer a notoriedade do local, que é exigida atualmente para indicar a proveniência. A autora ressalta também que o decreto excluía os serviços, deixando claro que a indicação de proveniência era específica para os produtos. Ainda observa que, com base nessa legislação, não seria necessário o registro das indicações de proveniência, uma vez que a repressão se dava, tão somente, no âmbito das falsas indicações.

Entretanto, em 1945, foi criado o primeiro Código de Propriedade Industrial no Brasil, através do Decreto-Lei n. 7.903, de 27 de agosto. A diferença entre esse Código e a legislação de 1923 era que este definia as indicações que não poderiam ser registradas como marcas.

Em 1967, surge um novo Código de Propriedade Industrial, que foi promulgado pelo Decreto-Lei n. 254, de 28 de fevereiro de 1967, o qual não trouxe inovações no âmbito da proteção das indicações geográficas, uma vez que se preocupou em reprimir as falsas indicações de proveniência nos mesmos termos que o Código de 1945.

Subsequentemente ao Código de 1967, foi promulgado em 1969, através do Decreto Lei n. 1.005, de 21 de outubro de 1969, o novo Código de Propriedade Industrial, que não inovou em relação às indicações geográficas, mantendo as mesmas disposições do Código anterior.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assegurada a proteção dos inventos industriais e, porque não dizer, das indicações geográficas, conforme o art. 5º, inciso XXIX.

Contudo, apesar da proteção jurídica referente às indicações geográficas não ser recente em nosso ordenamento jurídico, é, com o advento da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que ela ganha relevância, sendo ampliada a tutela jurídica. A maior inovação, no entanto, com esse novo diploma legal, foi a tutela das denominações de origem, visto ser a primeira legislação brasileira a contemplar esse instituto.

Essa lei identifica as indicações geográficas como gênero, dividindo-a em Indicação de Procedência e Denominação de Origem. No entanto, observa-se que essa definição não é universalmente utilizada, vez que o Comitê Permanente da Organização Mundial de Propriedade Intelectual considera como gênero a indicação de procedência, dividindo esse gênero em: Indicação Geográfica e Denominação de Origem (LOCATELLI, 2007).

Na concepção de Locatelli (2007, p. 229), o cerne da distinção entre a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem está na exigência desta última possuir “uma qualidade ou característica peculiar do produto ou serviço estritamente vinculados a sua origem”, enquanto, para a Indicação de Procedência, basta a “notoriedade da origem geográfica de um determinado produto ou serviço”. A autora ainda argumenta que essa diferenciação segue a “[...] tendência da normativa europeia [*sic*] de proteção às indicações geográfica”.

A atual legislação destaca ainda que a proteção é conferida não somente aos nomes geográficos, mas também aos signos geográficos, pois o art. 179, da lei n. 9.279/96, disciplina que: “a proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica”.

O novo ordenamento jurídico relativo à propriedade industrial criou condições e requisitos para o registro das indicações geográficas, além de outorgar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI as condições em que este registro se outorgará (RODRIGUES; MENEZES, 2000).

Contudo, mesmo o Brasil possuindo uma legislação recente que proteja as indicações geográficas, ainda é necessária a normatização e regulamentação de algumas questões que a Lei n. 9.279/96 não abarcou. Um exemplo disso são os conflitos existentes entre marcas e indicações geográficas.

A partir dessa observação, Locatelli (2008) revela que a legislação nacional se encontra incompatível com o Acordo TRIPS, principalmente no que tange à proteção adicional de vinhos e bebidas alcoólicas, e esse problema traz relevantes prejuízos às negociações internacionais.

A autora prossegue afirmando que as indicações geográficas incrementam a economia de algumas regiões do país, porém, ressalta que é preciso revisar a legislação brasileira referente ao tema, a fim de proteger adequadamente as indicações geográficas, visando solucionar alguns conflitos que possam surgir com o fomento do reconhecimento das indicações geográficas.

Os pedidos de reconhecimento podem ser requeridos por associações, institutos e pessoas jurídicas que representam a coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecida no respectivo território. Também é possível que um único produtor ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, requeira o registro da indicação geográfica em nome próprio.

Mas, em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como indicação geográfica em seu país de origem ou por entidades internacionais competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a indicação geográfica (INPI, 2021).

Como se observa, no Brasil, as indicações geográficas ainda são um nicho a ser explorado, uma vez que são poucos os pedidos de registros requeridos e concedidos pelo INPI, considerando que, somente em 2010, houve o reconhecimento da primeira Denominação de Origem brasileira.

Todavia, mesmo com poucas Indicações de Procedência e Denominação de Origem, as indicações geográficas constituem, em nível nacional, e, principalmente, internacional, uma ferramenta de fomento do desenvolvimento regional.

5 O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO VALE DOS VINHEDOS E A SUA RELAÇÃO COM AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Nessa seção será apresentado um breve panorama do setor vitivinícola do Brasil e do estado do Rio Grande do Sul, além da caracterização da região geográfica do Vale dos Vinhedos. Será também abordado o processo do reconhecimento da indicação geográfica do Vale dos Vinhedos, as dificuldades encontradas nesse processo, além de como se deu a articulação e a cooperação na região para que fosse possível o deferimento da Indicação Geográfica na região do Vale dos Vinhedos.

Os resultados apresentados são decorrentes da pesquisa de campo realizada no Vale dos Vinhedos, em 2010, onde foram entrevistados dez vinicultores, quatro empresários ligados ao ramo da hotelaria e gastronomia, bem como, os pesquisadores da Embrapa Uva e Vinho que participaram e fomentaram o processo de reconhecimento da IG e os gestores municipais envolvendo os três municípios da área geográfica delimitada, ou seja, Bento Gonçalves, Monte Belo do Sul e Garibaldi.

5.1 Breves considerações sobre o setor vitivinícola brasileiro

A vitivinicultura no Brasil está diretamente ligada à colonização de nosso país, em especial, à colonização italiana, sendo que os imigrantes trouxeram em sua bagagem a força e a dedicação para o trabalho, a devoção religiosa e o fervor da fé, além das técnicas de cultivo da vinha. Ela também é responsável pela sustentabilidade da pequena propriedade e está relacionada com a geração de emprego. (MELLO, 2009).

A evolução da vitivinicultura levou os empresários do setor a buscar novas áreas que pudessem produzir e oferecer produtos diferenciados. Nesse sentido, observa-se uma expansão da atividade nas mais diversas regiões do Brasil. (BLUME, 2008).

Atualmente, no Brasil, a viticultura ocupa uma área de aproximadamente 75 mil hectares. A maior incidência dessa cultura se concentra na Região Sul do Brasil, representando 73,12% da área plantada de videiras no território nacional. A grande parte da produção do sul do país está concentrada no estado do Rio Grande do Sul, sendo que este estado possui 46.774ha de área cultivada. (MELLO; MACHADO, 2021).

Devido à diversidade ambiental do País, a viticultura possui polos em áreas temperadas, com período de repouso hibernal definido; polos em áreas subtropicais, em que a videira é cultivada em dois ciclos anuais; e polos tropicais, cuja videira pode ser cultivada em até três ciclos vegetativos por ano. (PROTAS; CAMARGO; MELLO, 2008).

No ano de 2020, o panorama da vitivinicultura brasileira apresentou mudanças, ocorrendo uma redução no cultivo de uvas em todos os estados brasileiros, essa redução foi de 1,20%, se comparado ao ano de 2019. No entanto, estudos apontando que, apesar da redução da área cultivada, a procura por mudas aumentou, apontando que está ocorrendo uma renovação nos vinhedos existentes. (MELLO; MACHADO, 2021). Tal redução, conseqüentemente, refletiu na produção de vinhos. Um dos fatores atribuídos à

essa situação foi a crise sanitária mundial causada pela sindemia¹, por COVID-19.

5.2 O processo de reconhecimento da indicação geográfica no Vale dos Vinhedos

Entre meados de 1980 a 1994, a produção de vinhos era artesanal e não havia preocupação, por parte dos produtores locais, com o controle de qualidade do vinho fabricado. A venda desses produtos se dava diretamente ao consumidor final, visto serem produzidos por pequenas vinícolas familiares de modo rudimentar. Além disso, a produção era muito reduzida, muitas vezes, essas vinícolas fabricavam seus vinhos para consumo próprio e comercializavam o excedente.

Nesse período, ocorreu também a adaptação de novas variedades viníferas e um crescimento na comercialização de vinhos finos no País, o que começou a exigir uma mudança no processo de produção. Os produtores começaram a visualizar oportunidades no mercado externo, principalmente na comercialização de sucos, só que, para isso, era importante a utilização de novas ferramentas e tecnologias, visando agregar um diferencial aos produtos fabricados na região.

Isso mostra que um dos fatores que levou à expansão da tecnologia neste segmento foi a necessidade de competir com as grandes vinícolas e com os vinhos importados, uma vez que o Brasil estava passando por um novo período, em que a política neoliberal do Governo Collor implementou reduções alfandegárias, dando início à abertura internacional da economia brasileira. Isso forçou os pequenos produtores a preocupar-se com a qualidade do vinho fabricado, levando-os a investir em tecnologia. O começo dessa década foi marcado, de certo modo, pelo fortalecimento das vinícolas familiares, que deixaram de vender a maior parte de sua produção para as grandes vinícolas e passaram a utilizá-la para ampliar a sua própria produção de vinho, investindo em tecnologia e no controle de qualidade destes produtos. (THAINES, 2013).

Com a abertura da economia brasileira, principalmente após a assinatura do Tratado de Assunção em 1991, acordo que previa tarifa zero nas importações Brasil – Argentina e, posteriormente em relação ao Uruguai e Paraguai, e com a desvalorização da moeda nacional, ocorreu uma baixa na competitividade da indústria, gerando uma diminuição das vendas no mercado interno. (THAINES, 2013).

Foi então que, no início dos anos 90, mais especificamente, no ano de 1992, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), unidade Uva e Vinho, começou a visualizar um diferencial para a produção de vinhos na Serra Gaúcha, tendo por base, principalmente, os vinhos europeus. A partir desse

¹ A sindemia corresponde a um conjunto de fatores ligados à saúde e as condições sociais que estão diretamente relacionados e que afetam, de forma geral, a saúde de uma população, tal conceituação foi proposto por Merrill Singer, na década de 90. Por esse motivo, aborda-se a disseminação da COVID-19, causada pelo do vírus SARS-CoV-2 como uma sindemia, pois essa situação acarretou agravamento, não somente na saúde coletiva mundial, mas também gerou graves reflexos sociais e econômicos. (THAINES, 2021).

momento, a Embrapa passou a participar de eventos e a publicar artigos sobre o tema envolvendo indicação geográfica, que, na época, era chamada de Denominação de Origem, sobretudo na Europa.

A Embrapa Uva e Vinho encontrou, então, no Vale dos Vinhedos/RS, uma resposta para os anseios dos produtores, visando buscar elementos de competitividade que representasse um diferencial para os vinhos produzidos na região. Por conta disso, a Embrapa foi pioneira na provocação da discussão sobre o tema das Indicações Geográficas, pois tal temática não era, até o momento, tratada no Brasil. (THAINES, 2013).

Antes de discorrer sobre o processo de reconhecimento, faz-se necessário caracterizar a região. O Vale dos Vinhedos, possui dois referenciais: um político-administrativo, que se refere ao Distrito do Vale dos Vinhedos, o qual pertence ao município de Bento Gonçalves/RS, e, o outro que diz respeito à área delimitada da indicação geográfica, que engloba os municípios de Bento Gonçalves/RS, Garibaldi/RS e Monte Belo do Sul/RS.

A geografia da área delimitada para a indicação geográfica exerce considerável influência sobre as videiras, o que reflete na escolha das técnicas de cultivo e na arte da elaboração dos vinhos, fazendo com que estes possuam identidade própria, permitindo que eles não se repitam. (DALCIN, 2008). Tais fatores, foram determinantes para o pedido e, posterior, reconhecimento da IG, em 2002.

No entanto, para que o processo de reconhecimento se concretizasse, foi necessária, num primeiro momento, a sensibilização dos produtores da região sobre os benefícios e as potencialidades de se utilizar esse instrumento de propriedade intelectual. Num segundo momento, houve a necessidade de estudar o caso específico e demonstrar a sua aplicabilidade, uma vez que não contavam com uma legislação específica sobre o tema, pois o assunto era novo e deveria ser construído passo a passo.

Após o período de estudos e construção, em 1995, já se possuía os indicadores desses conceitos e já se tinha a certeza de que seria possível trabalhar esse novo instrumento com os produtores do Vale. A partir disso, a Embrapa Uva e Vinho, contando com a colaboração da Embrapa Clima Temperado, da Embrapa Florestas, e da Universidade de Caxias do Sul (UCS), elaborou um projeto de desenvolvimento, que levou, posteriormente, à delimitação geográfica da região e sua caracterização. (THAINES, 2013). Depois dessa etapa, foi criado, junto aos produtores da região, o regulamento de uso e todo o processo para o encaminhamento do pedido de reconhecimento da Indicação de Procedência (IP) junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

No começo, seis pequenas vinícolas da região do Vale dos Vinhedos aceitaram e apoiaram o projeto da Embrapa Uva e Vinho e da UCS e se organizaram em uma associação, a Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos (Aprovale).

A Aprovale foi criada em 1995, com a finalidade de oportunizar condições de competitividade, pois, juntando forças para a produção, compra de insumos e comercialização, havia melhores condições para enfrentar as grandes

produtoras nacionais, que dominavam o mercado nacional, além de poderem exportar parte de sua produção.

Em 1996, houve a promulgação da Lei n. 9.279, de 14 de maio, que regulou direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. A partir desse momento, houve um respaldo jurídico com relação ao tema das indicações geográficas. Tal legislação possibilitou o reconhecimento da indicação geográfica, que é a proteção de produtos que levam a denominação de sua origem e são obtidos sob determinadas especificações e condições de determinada localidade. Essa tutela jurídica corroborou com os projetos e as metas traçadas pela Aprovale, juntamente com a Embrapa Uva e Vinho e com a UCS, com vistas a agregar valor aos seus produtos por meio da Indicação de Procedência e, conseqüentemente, desenvolver a região. (THAINES, 2013).

Então, no ano de 1997, iniciou-se a adaptação do projeto para buscar a primeira indicação geográfica do Brasil, agora, amparado pela legislação brasileira. Um dos objetivos desse projeto foi buscar delimitar a área do Vale dos Vinhedos, enquanto região produtora, onde se localizavam os vinhedos e as cantinas que produziam e envelheciam o vinho e também os seus derivados, e conhecer os fatores geográficos do espaço vitivinícola, cujas informações são fundamentais e indispensáveis para a implementação da Indicação Geográfica de Procedência e/ou de uma Denominação de Origem (FACALDE; MANDELLI, 1999), sendo feitos estudos sobre os fatores topográficos, topo climáticos e mapa de solos.

A área geográfica para essa indicação se deu por meio da demarcação dos limites territoriais por satélite: tomando como referência o divisor de águas, formado pelo Arroio Vale dos Vinhedos e pelo Arroio Leopoldina, que nascem nas áreas mais elevadas a sudeste do Vale. (VALE DOS VINHEDOS, 2021).

Após todo esse trabalho, em 1998, foi encaminhado, junto ao INPI, o pedido de reconhecimento geográfico, ou seja, o pedido da Indicação Geográfica, que é uma ferramenta coletiva de produção comercial dos produtos. Esse sistema divulga os produtos e/ou artigos e sua herança sociocultural, que é considerada intransferível.

Devido ao processo de reconhecimento geográfico ser um processo lento, somente em 2002 a Aprovale conseguiu a Indicação de Procedência do Vale dos Vinhedos (IPVV). No entanto, entre o período de encaminhamento do pedido e o de reconhecimento, foi necessário firmar convênios operacionais para auxiliar no desenvolvimento das atividades que serviram como pré-requisitos para a conquista da IPVV.

Nesse momento, o Vale dos Vinhedos passa a ser a primeira e única região do Brasil a ter o reconhecimento da indicação geográfica. Contudo, não bastava somente o reconhecimento da Indicação de Procedência, fazia-se necessário mantê-lo e, para isso, a Aprovale teve que criar o Conselho Regulador. Em decorrência das mudanças no setor produtivo, houve a necessidade também do Selo de Controle Vale dos Vinhedos, que é outorgado pelo Conselho Regulador, exclusivamente, para os vinhos e espumantes elaborados a partir de uvas provenientes do Vale e engarrafados na sua origem.

Esse selo identifica os produtos do Vale dos Vinhedos. Eles têm número de controle e são aplicados como lacre, ligando a cápsula à garrafa, o que

ocasiona uma distinção das demais. Para obter o selo, os produtores devem comprovar a origem da uva, a elaboração do vinho e seu engarrafamento, bem como submeter os vinhos, individualmente, a rigorosos testes analíticos e organolépticos, em que a degustação desses vinhos é realizada por técnicos da Embrapa Uva e Vinho e da Aprovale. Outra exigência importante para obtenção do selo de controle é a vinícola estar instalada no Vale dos Vinhedos e ser associada da Aprovale.

Diante de todo esse controle de qualidade realizado pela Aprovale, pelas entidades parceiras e, especialmente, após a obtenção da indicação de procedência, ocorreu a abertura para o mercado mundial. Essa abertura se deu pelo reconhecimento da IPVV pela União Europeia, conforme as regras do Conseil de Régulation n. 1.493/99, o que facilitou a entrada e a comercialização dos vinhos produzidos na região no mercado europeu.

No ano de 2009, a Aprovale juntamente com a Embrapa Uva e Vinho e com a UCS, iniciaram um projeto para encaminhar, junto ao INPI, o reconhecimento da Denominação de Origem (DO) para os vinhos produzidos no Vale dos Vinhedos, ou seja, a Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos daria lugar à Denominação de Origem Vale dos Vinhedos.

O processo de Denominação de Origem foi entregue, junto ao INPI, em meados de 2010. Porém, tal reconhecimento foi alcançado somente em 2012, sendo esta, a segunda Denominação de Origem reconhecida no país, pois o INPI reconheceu como primeira Denominação de Origem, o arroz do litoral.

5.3 Os resultados do desenvolvimento da região do Vale dos Vinhedos a partir do reconhecimento da indicação geográfica

O Vale dos Vinhedos foi a primeira região brasileira a discutir e a fomentar a discussão sobre IG no Brasil e por ser um tema novo, os produtores da região encontraram algumas dificuldades até a obtenção do reconhecimento da indicação geográfica.

O primeiro entrave encontrado foi a falta de uma legislação específica referente ao tema, pois existiam somente legislações internacionais e o amparo legal brasileiro era deficitário. Porém, a promulgação da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, sanou essa deficiência. (THAINES, 2013).

Superada essa situação, tinha ainda a barreira imposta pelos próprios produtores, pois o reconhecimento da indicação geográfica impunha uma mudança de cultura no cultivo da uva e na produção dos vinhos, para transpor essa dificuldade foi necessário a realização de um trabalho de convencimento dos produtores, inculcando neles a ideia de que a indicação geográfica poderia ser um instrumento interessante para o desenvolvimento do setor vitivinícola do Vale e, conseqüentemente, a região, visto agregar valor aos produtos ali produzidos.

Além disso, para que esse processo prosperasse e rendesse frutos, foi necessária a incorporação de novos conceitos no processo produtivo, o que demandou investimento por parte dos produtores, porque, para o reconhecimento da IPVV, era necessária, desde a reconvenção dos parreirais

do sistema latada para espaladeira, até a forma de elaboração dos vinhos, visando à qualidade. Contudo, esse trabalho não parou com o reconhecimento da IPVV, mas continuou até o reconhecimento da denominação de origem, em 2012.

Observa-se que, para a obtenção do reconhecimento da IPVV e depois da DOVV, foi necessária a criação de uma forte articulação, que contou com a cooperação de vários segmentos, além dos produtores, tais como Embrapa Uva e Vinho, Universidade de Caxias do Sul e demais empresários da região.

Ademais, constata-se que o reconhecimento da indicação geográfica não apresentou somente dificuldades, ela auxiliou no desenvolvimento da região, estimulando o investimento no setor, de forma sustentável, aumentando o valor agregado dos produtos produzidos oriundos da IG e possibilitando a sua inserção no mercado internacional, especialmente no europeu. Além disso, fomentou outros setores da economia, expandindo o enoturismo e preservando o patrimônio cultural da região. (THAINES, 2013).

6 CONCLUSÃO

Constata-se que o conceito de desenvolvimento evoluiu muito ao longo do tempo, uma vez que a antiga concepção se referia somente ao crescimento econômico e, hodiernamente, este conceito se ampliou, englobando outros fatores, tais como o desenvolvimento social, econômico, cultural, político, local/regional.

Devido ao processo de expansão de fronteiras ocorreu um aumento na competitividade do mercado, fazendo com que as regiões se mobilizassem para equilibrarem seus territórios, fomentando a geração de emprego e renda, a fim de valorizar e melhorar a qualidade de vida da população. Nesse sentido, para desenvolver essas regiões, faz-se necessária a criação de mecanismos e estratégias que aumentem as potencialidades do território, mediante ações endógenas, articuladas pela sociedade, pelo mercado e Estado.

Buscando desenvolver a região do Vale dos Vinhedos, os produtores visualizaram na indicação geográfica um instrumento capaz de alavancar o desenvolvimento territorial, uma vez que este mecanismo gera desenvolvimento, beneficiando os produtores, consumidores e os produtos locais, por meio da qualificação dos produtos e da garantia de procedência.

Para viabilizar o processo de reconhecimento nessa região, o setor vitivinícola mobilizou-se, estabelecendo parcerias com instituições públicas e privadas, visando agregar valor aos vinhos ali produzidos, bem como desenvolver os demais setores da economia regional, proporcionando uma melhora na qualidade de vida da população local e preservando o seu patrimônio cultural.

Porém, ao contrário do que se pensa o “agregar valor ao produto” não diz respeito somente ao retorno financeiro dos valores investidos. O valor agregado significa muito mais que isso, ele dá a garantia de que os vinhos produzidos no Vale dos Vinhedos passaram por rigorosos testes de qualidade, antes de ser destinado ao consumidor final, gerando assim, a certeza de que tal produto

possui características próprias, o que os difere de outros produtos encontrados no mercado, além de dar notoriedade a esses produtos.

Observando esses fatores, conclui-se que o reconhecimento da indicação geográfica colaborou para o desenvolvimento da região, uma vez que os impactos socioeconômicos são visíveis, especialmente no que diz respeito à inserção dos vinhos no mercado interno e no mercado externo.

Com relação ao valor financeiro agregado, pode-se dizer que com a aceitação do reconhecimento geográfico do Vale dos Vinhedos pela União Europeia, aumentou o volume de exportação dos vinhos produzidos nesta região, o que levou à uma elevação dos lucros dos produtores, e que, por via de consequência, acarretou o aumento da produção destinada à exportação.

Apesar do reconhecimento da indicação geográfica do Vale dos Vinhedos ter dado notoriedade aos vinhos produzidos nesta região, não se pode esquecer que esse processo só se deu devido ao investimento em novas tecnologias, o que proporcionou um aumento na produção, mesmo com o regulamento limitando a área produtiva, para assegurar a qualidade na elaboração dos vinhos.

Com o processo de reconhecimento, ocorreu a ampliação do engajamento da comunidade visando o desenvolvimento territorial. Diante disso, percebe-se que a cooperação é o cerne no processo de indicação geográfica, pois, para que o Vale dos Vinhedos conseguisse tal indicação, fez-se necessária uma forte articulação entre as iniciativas públicas e privadas, criando uma rede de cooperação, que contou com a participação de vários segmentos.

Apesar dessas articulações se darem especialmente no setor privado, houve também participação do setor público, especialmente no que diz respeito a atuação da Embrapa Uva e Vinho, uma vez que foi esta que fomentou todo o processo de reconhecimento da indicação geográfica na região.

Com essa pesquisa, constata-se, de um modo geral, que não são somente os produtos de vinhos foram beneficiados com a indicação geográfica, mas sim todos os setores da economia relacionados a área delimitada da região do Vale dos Vinhedos. Nesse sentido, entende-se que o reconhecimento da indicação geográfica do Vale dos Vinhedos auxiliou no fomento do desenvolvimento socioeconômico da região, tendo seu impacto refletido na economia, sob a forma de geração de emprego e renda, e na qualidade de vida da população local. Esse processo se tornou um indutor do desenvolvimento territorial local, visto ter promovido a interação entre o produto, o produtor, o consumidor e a paisagem da região, agregando outras atividades na cadeia principal, além de manter o homem em seu território.

De um modo geral, afirma-se que a indicação geográfica representa uma estratégia capaz de impulsionar o desenvolvimento territorial, no seu aspecto social, econômico, político e cultural, pois agrega um diferencial ao produto ou serviço, dando notoriedade à região preservando, de forma sustentável, o patrimônio cultural.

REFERÊNCIAS

BARQUERO, Antonio Vázquez. **Desenvolvimento endógeno em tempos de globalização**. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 2001.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BLUME, Roni. **Explorando os recursos estratégicos do terroir para a vitivinicultura. 2008**. 360 f. Tese (Doutorado em Agronegócio) - Universidade de Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

BOFF, Salette Oro. Patentes na biotecnologia e desenvolvimento. *In*: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BOFF, Salette Oro. **Propriedade intelectual e desenvolvimento: inovação, gestão e transferência tecnológica**. Passo Fundo: Imed, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 16.254**, de 19 de dezembro de 1923. Crêa a Diretoria Geral da Propriedade Industrial. Disponível em:

<http://denisbarbosa.addr.com/lei16254.htm>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.233**, de 28 de junho de 1884. Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1.005**, de 21 de outubro de 1969. Código de Propriedade Industrial. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1005.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 254**, de 28 de fevereiro de 1967. Código de Propriedade Industrial. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0254.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 7.903**, de 27 de agosto de 1945. Código de Propriedade Industrial. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.279**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRUCH, Kelly Lissandra. Indicações geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salette Oro; DEL'OMO, Florisbal de Souza (Org.). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

- DALCIN, Maria Stefani. **Vale dos Vinhedos**: história, vinho e vida. Bento Gonçalves: MSD Empreendimentos Culturais; Gráfica Pallotti, 2008.
- DEL´OLMO, Florisbal de Souza; MELEU, Marcelino; SILVEIRA, Joceli Antônio Mossati. A proteção da propriedade intelectual no âmbito internacional e as relações com o direito internacional privado. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salete Oro;
- DEL´OMO, Florisbal de Souza (Org.). **Propriedade intelectual**: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- FALCADE, Ivanira; MANDELLI, Francisco. **Vale dos Vinhedos**: caracterização geográfica da região. Caxias do Sul: EDUCS, 1999.
- GURGEL, Viviane Amaral. Aspectos jurídicos da indicação geográfica. *In*: LAGES, Vinícius; LAGARES, Léa; BRAGA, Chistiano Lima (Org.). **Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade**: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios. Brasília: SEBRAE, 2005.
- INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – **INPI**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica>. Acesso em: 11 dez. 2021.
- KAKUTA, Susana M. (Org.). **Indicações geográficas**: guia de respostas. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006.
- LLORENS, Francisco Albuquerque. **Desenvolvimento econômico local**: caminhos e desafios para a construção de uma nova agenda política. Rio de Janeiro: BNDES, 2001.
- LOCATELLI, Liliana. Indicações geográficas e desenvolvimento econômico. *In*: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- LOCATELLI, Liliana. **Indicações geográficas**: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2007.
- LOCATELLI, Liliana. Indicações geográficas: da proteção jurídica ao desenvolvimento econômico. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salete Oro; DEL´OMO, Florisbal de Souza. (Org.). **Propriedade intelectual**: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- MELLO, Loiva Maria Ribeiro de. **Viticultura brasileira**: panorama 2009. Disponível em: <http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=21329&sec=Agrotemas>. Acesso em: 11 dez. 2021.
- MELLO, Loiva Maria Ribeiro de; MACHADO, Carlos Alberto Ely. Viticultura brasileira: panorama 2020. **Comunicado técnico 223**. Embrapa. Out. 21. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/227610/1/ComTec-223-21.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial** (1883). Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/paris/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

PERIN, Zeferino (org.). **Desenvolvimento regional**: um novo paradigma em construção. Erechim: EdiFAPES, 2004.

PROTAS, José Fernando da Silva; CAMARGO, Umberto Almeida; MELLO, Loiva, Maria Ribeiro de. **A vitivinicultura brasileira**: realidade e perspectivas. Disponível em:

<<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/1052798/1/Avitiviniculturabrasileira.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

RODRIGUES, Maria Alice Castro; MENEZES, José Carlos Soares de. A proteção legal à indicação geográfica no Brasil. **Revista da ABPI**, n. 48, set/out. 2000.

SCHNEIDER, Nádía. **Guia prático de propriedade intelectual**: para universidades, empresas e inventores. Santa Maria: UFSM, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

THAINES, Aleteia Hummes. **Propriedade intelectual**: O desenvolvimento regional sob a ótica do reconhecimento da indicação geográfica e o case do Vale dos Vinhedos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

THAINES, Aleteia Hummes. Sindemia. *In.*: GRIEBELER, Marcos Paulo. **Dicionário de desenvolvimento regional e temas correlatos**. 2 ed. rev. ampl. Uruguaiana: Ed. Conceito, 2021. [Livro eletrônico].

VALE DOS VINHEDOS. **APROVALE**. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://WWW.VALEDOSVINHEDOS.COM.BR/SOBRE>. ACESSO EM: 11 DEZ. 2021